



PROCESSO TC 03766/21

Origem: Câmara Municipal de Nova Olinda

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Severino do Ramos da Silva Carneiro (Presidente)

Interessados: Ananias Martins da Silva / Damião Severino da Silva / Francisco Aguiar da Silva
Luis Leite de Sousa Júnior / Marçal David da Silva / Maria dos Remédios da Silva
Marizete Coriolano da Silva / Valter Gonzaga de Souza

Contador: José Wanderlan Pinto Ramalho (CRC-PB 5828/O)

Advogado: Carlos Cicero de Sousa (OAB/PB 19896)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Nova Olinda. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01693/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Nova Olinda**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório(s) de acompanhamento e emissão de cinco alerta(s).

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 199/208), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1. A **prestação de contas** foi enviada em 06/03/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



PROCESSO TC 03766/21

- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 634/2019) **estimou** as transferências em R\$862.827,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$833.517,00 e **executadas despesas** no valor de R\$833.517,00;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$833.517,00) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$11.907.790,37), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$507.270,00) atingiu o percentual de **60,86%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que houve pagamento de R\$106.526,70, não sendo indicada falta de quitação.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$613.796,70) corresponderam a **R\$3,16%** da receita corrente líquida do Município (R\$19.428.146,08), dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise;
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade na remuneração dos Vereadores.

Notificações de estilo e defesa apresentada às fls. 226/254.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03766/21

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 277/282), cujo relatório produzido pelo ACP Glauco Antonio de Carvalho Xavier, subscrito pelo ACP Gustavo Silva Coelho (Chefe de Divisão), assim concluiu:

Ante o exposto, após análise da defesa apresentada, esta Auditoria opina pela permanência da seguinte irregularidade:

– Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Recebimento em Excesso, ao longo do exercício de 2020, de remuneração por parte dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, conforme quadro a seguir:

Agente Político (Vereadores)	Excesso (Valor Total – 12 meses)
Severino do Ramos Jose da Silva (Presidente)	9.000,00
Ananias Martins da Silva	6.000,00
Damiao Severino da Silva	6.000,00
Francisco Aguiar da Silva	6.000,00
Luis Leite de Sousa Junior	6.000,00
Marçal David da Silva	6.000,00
Maria dos Remédios da Silva	6.000,00
Marizete Coriolano da Silva	6.000,00
Valter Gonzaga de Souza	6.000,00

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 285/290), pugnou da seguinte forma:

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

1. **Irregularidade das contas do Sr. Severino do Ramos da Silva Carneiro**, na condição de Gestor da Câmara Municipal de Nova Olinda, referente ao exercício de 2020;

2. **Aplicação de multa** ao referido ex-gestor, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB;

3. **Envio de recomendações** à Câmara Municipal de Nova Olinda/PB:

- para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03766/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Auditoria identificou a irregularidade a seguir.

Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

A Auditoria (fl. 202/203) registrou:

“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 750,00 e R\$ 500,00.”

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 03766/21

A defesa (fls. 226/231) argumentou que: os subsídios foram recebidos nos termos da Lei Municipal 581/2016 (R\$4.500,00 para os Vereadores, com acréscimo de 50% para o Presidente da Câmara); e os valores recebidos foram inferiores aos fixados em lei.

O Corpo Técnico (fl. 280) não acatou a defesa, pois:

*“Conforme a lei supracitada, **“Fica assegurada à revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada em lei específica”**, na mesma data e de conformidade com os índices concedidos aos servidores públicos municipais, conforme preceitua o Art. 37 da Constituição Federal.”* (grifei).

Deste modo, observa-se que não foi apresentado o requisito legal para assegurar à revisão geral anual nos subsídios dos Vereadores da Câmara, qual seja, a lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 286/290):

“Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um “teto” remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R\$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido “teto”.

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores:

Vereador Presidente (valor anual = R\$70.200,00 / valor mensal = **R\$5.850,00**);

Demais Vereadores (valor anual = R\$46.800,00 / valor mensal = **R\$3.900,00**).

A remuneração do Presidente foi 50% superior a dos demais Vereadores.



PROCESSO TC 03766/21

Eis a imagem do SAGRES:

Agrupamentos	Servidor	Soma(Vantagens (Bruto))	Carga ↓
▼ Câmara Municipal de Nova Olinda (9)		R\$ 444.600,00	
> Câmara Municipal de Nova Olinda	Severino do Ramos José da Silva	R\$ 70.200,00	Vereador-presidente
> Câmara Municipal de Nova Olinda	Ananias Martins da Silva	R\$ 46.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Nova Olinda	Damiao Severino da Silva	R\$ 46.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Nova Olinda	Francisco Aguiar da Silva	R\$ 46.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Nova Olinda	Luis Leite de Sousa Junior	R\$ 46.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Nova Olinda	Marcal David da Silva	R\$ 46.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Nova Olinda	Maria dos Remedios da Silva	R\$ 46.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Nova Olinda	Marizete Coriolano da Silva	R\$ 46.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Nova Olinda	Valter Gonzaga de Souza	R\$ 46.800,00	Vereador

Segundo a Lei Municipal 581/2016 (fls. 181/193), os subsídios dos Vereadores para 2020 foram fixados em **R\$4.500,00**, com acréscimo de 50% para o Presidente da Câmara (**R\$6.750,00**):

Art. 8º - Para a legislatura 2017 a 2020, os Vereadores receberão a título de remuneração, pelo exercício de suas atividades parlamentares os subsídios com seu limite fixado em R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).

Art. 9º - O Vereador Presidente, enquanto ocupar este cargo perceberá a título de remuneração pelo desempenho de suas atividades parlamentares de gestão, os subsídios fixados para os demais vereadores municipais, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor a eles destinados.

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido ruptura do instituto da revisão geral anual. E se inexistir indicação de excesso, conforme assinalou o Ministério Público de Contas, também não há, à míngua de outras irregularidades, fundamento para a reprovação da prestação de contas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03766/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03766/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Nova Olinda**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de setembro de 2021.

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 12:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 13:34



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO